



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE	
FL. Nº	RUB
015	J

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 117/2018

PROJETO DE LEI Nº 908/2018

AUTOR: CARLOS ARAÚJO

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 908, de 2018, de autoria do Edil Carlos Araújo, que dispõe sobre “a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário médico e exames complementares dos pacientes pelas unidades de saúde sediadas no município de Primavera do Leste/MT”.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa de fls. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/009.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

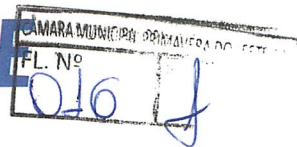
Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, nos termos do reproduzido art. 42 do RICM:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado ao processo, do qual extrai-se a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Logo, externo que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a ulterior competência da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

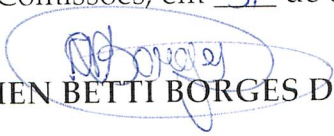
Logo a presente proposição do vereador Carlos Araújo **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

www.camapva.mt.gov.br

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2018.

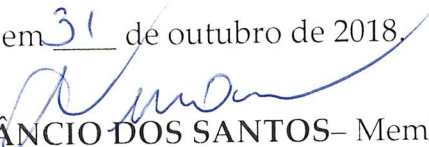
Vereador  **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr.Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro):
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2018.

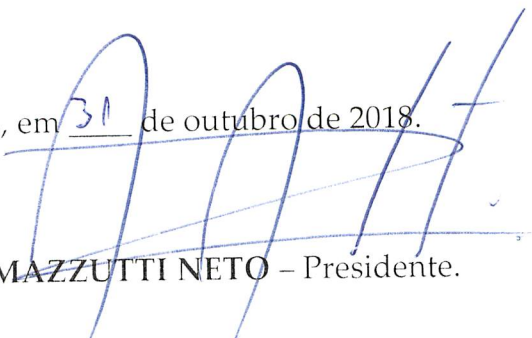
Vereador  **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto
“**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2018.

Vereador  **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.